



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

DESPACHO SIGA Nº TRF2-DES-2024/14519

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº TRF2-EOF-2024/00113, 01/04/24 - TRF2.
Assunto: Licitação

Trata-se de contratação do(s) instrutor(es) GUILHERME KRONENBERG HARTMANN, HERMES ZANETI JUNIOR e LETICIA D'AIUTO DE MORAES FERREIRA MICHELLI, para ministrar(em) aula(s) no Curso: "Cooperação Judiciária Nacional", com o (s) tema(s): "Gestão compartilhada da competência adequada; Cooperação judiciária no cumprimento de sentença. Infraestrutura de cumprimento de sentença e Cooperação judiciária na execução fiscal", a ser realizado na modalidade de presencial, nos termos da Resolução ENFAM nº 1, de 13 de março de 2017, da Resolução CJF nº 481, de 3 de abril de 2018, e da Resolução ENFAM nº 1, de 3 de abril de 2020.

A Escola de Magistratura Regional Federal - EMARF esclarece, por meio da TRF2-SEC-2024/00129, que o curso tem por finalidade capacitar os alunos a analisar as questões práticas, relativamente à cooperação judiciária nos diferentes tipos de litígios e também no âmbito da administração judiciária.

O custo total da contratação é de R\$ 621,60 (seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos), já incluído o valor da contribuição previdenciária, como se pode verificar no TRF2-CAP-2024/07587-A, TRF2-CAP-2024/07603-A e TRF2-CAP-2024/07623-A.

Os documentos necessários e o currículo dos docentes encontram-se encartados nos capturados TRF2-CAP-2024/07579-A, TRF2-CAP-2024/07588-A, TRF2-CAP-2024/07600-A, TRF2-CAP-2024/07601-A, TRF2-CAP-2024/07620-A e TRF2-CAP-2024/07621-A.

A Divisão de Planejamento, Acompanhamento e Programação Orçamentária - DPLAN, no TRF2-DES-2024/13188, informa que a despesa, objeto dos presentes autos, encontra-se adequada orçamentariamente à Lei Orçamentária Anual - LOA, é compatível com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e atende, no que couber, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Acrescenta, ainda, que há dotação orçamentária para a presente despesa.

A Assessoria Jurídica - AJUR emitiu o parecer nº TRF2-PAR-2024/00294, salientando que há viabilidade legal da contratação direta dos docentes citados, com supedâneo na inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/21, na doutrina e na orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 2616-42/15-P, que trata de objeto semelhante ao que se pretende contratar no presente processo.

Especialmente quanto ao vínculo de parentesco do Dr. GUILHERME KRONENBERG HARTMANN, Membro do Poder Judiciário, com o Juiz Federal RODOLFO KRONENBERG HARTMANN, ressalta que o disposto no inciso IV do artigo

Classif. documental

30.01.01.03



TRF2DES202414519A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO



2º da Resolução nº 7 de 18/10/2005 do CNJ, em tese, impediria a contratação do referido docente. No entanto, citando o conceito de nepotismo extraído do sítio do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/o-que-e-nepotismo>), ressalta a notória especialização do docente GUILHERME KRONEMBERG HARTMANN, Doutor (Área de Concentração: Cidadania, Estado e Globalização - Linha de Pesquisa: Direito Processual) e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Professor Adjunto de Direito Processual pela UERJ, Professor de Pós-Graduação (CEPED-UERJ, EMERJ, UCAM), Ex-Coordenador do Escritório Modelo Cível da UERJ (2013-2015) e advogado, conforme TRF2-CAP-2024/07579.

Destarte, considerando que há, no caso em questão, a natureza singular do serviço objeto dos presentes, a notória especialização dos profissionais em tela e a conformidade com a legislação e a jurisprudência vigentes, a AJUR não vê impedimento à contratação direta dos instrutores em referência.

O Diretor-Geral, por meio do TRF2-DES-2024/14379, submete o presente expediente a esta Presidência, nos termos do parecer elaborado pela AJUR .

É o relatório. Decido.

À toda evidência, é dever da Administração, em momento prévio à contratação, realizar detida averiguação com vistas a evitar a prática do nepotismo, porquanto ação colidente com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Contudo, no caso vertente, a notória especialização do ilustre acadêmico GUILHERME KRONEMBERG HARTMANN torna indene de dúvidas que a contratação que se pretende levar a efeito não tem como escopo prestigiar determinado profissional a partir da relação de parentesco que mantém com Membro do Poder Judiciário, mas sim reforçar o interesse público em viabilizar a qualificação de magistradas e magistrados na temática em destaque, o que, ao fim e ao cabo, se reverterá em prol de uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

Nesses termos, considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos magistrados deste Tribunal; a existência de dotação orçamentária para a realização da despesa em tela; bem como a natureza singular do serviço contratado, ressaltando a notória especialização dos profissionais e a conformidade com a legislação e a jurisprudência vigentes, entendo que deve ser ratificado o parecer da AJUR, nos termos das informações prestadas pelo Diretor-Geral .

Ante o exposto, com respaldo no parecer da Assessoria Jurídica (TRF2-PAR-2024/00294), AUTORIZO a contratação direta dos instrutores GUILHERME KRONEMBERG HARTMANN, HERMES ZANETI JUNIOR E LETICIA D'AIUTO DE MORAES FERREIRA MICHELLI, por inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$ 621,60 (seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos), com fundamento legal no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/21.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO



- assinado eletronicamente -
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Presidente

